

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.564/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000034585-37

Impugnação: 40.010141228-80, 40.010142016-66 (Coob.), 40.010142017-47 (Coob.), 40.010142018-28 (Coob.), 40.010142019-09 (Coob.), 40.010141230-45 (Coob.)

Impugnante: Maria Beatriz Lacerda Teixeira
CPF: 030.886.356-97
Anderson Lacerda Teixeira (Coob.)
CPF: 988.346.576-91
Ezequiel Lacerda Teixeira (Coob.)
CPF: 583.657.296-87
Felipe Michel Correa de Sousa (Coob.)
CPF: 093.965.636-17
João Eudes Lacerda Teixeira (Coob.)
CPF: 754.988.716-00
Saulo Ribeiro Cardoso (Coob.)
CPF: 583.686.986-34

Proc. S. Passivo: Rafael Henrique Bahia Lopes

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO - OFICIAL DE REGISTRO DE CARTÓRIO. Correta a eleição do Ofício de Registro do Cartório para o polo passivo da obrigação tributária, como responsável tributário, conforme dispõe o art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – ELEIÇÃO ERRÔNEA – ESPÓLIO DO DOADOR. Foi incluído o espólio do doador no polo passivo da obrigação tributária, como responsável tributário, conforme dispõe o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Contudo, o espólio foi extinto antes da lavratura do Auto de Infração. Lançamento reformulado pelo Fisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – HERDEIROS – CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, após ter sido tomado conhecimento do encerramento da partilha. Correta a eleição dos herdeiros do *de cujus* para substituí-lo no polo passivo, conforme disposto no art. 1.997 do Código Civil c/c art. 131, inciso II do CTN e art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Lançamento reformulado pelo Fisco.

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre excesso de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de divórcio. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão da citada multa, uma vez que a declaração foi apresentada antes do recebimento do AIAF.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre o excedente de meação, em favor da cônjuge varoa, da partilha de bens da sociedade conjugal, composta por Maria Beatriz Lacerda Teixeira e João Eudes Teixeira. O imposto exigido foi calculado em função da avaliação fazendária dos bens relacionados na escritura pública de divórcio, lavrada em 22/03/12, no Cartório Ribeiro 2º Ofício de Notas em Matozinhos.

Relata a Fiscalização, no Auto de Infração (fls. 17), não ter sido apresentada à SEF/MG a Declaração de Bens e Direitos – DBD devida à época da lavratura da escritura de divórcio.

A Fiscalização toma conhecimento do fato gerador do imposto a partir de denúncia espontânea (fls. 35) apresentada pelo Sr. Saulo Ribeiro Cardoso, em 16/01/14, junto à AF/3º Nível/Matozinhos, na qual o referido tabelião relata ter sido lavrada, em seu Cartório, escritura pública de divórcio, onde houve partilha de bens sem a expedição da certidão de pagamento/isenção do ITCD.

À vista da denúncia espontânea apresentada, a Fiscalização intima a Autuada e o cônjuge varão doador, em 03/05/16 (fls. 38/39), a apresentarem os seguintes documentos:

- cópia da sentença homologatória da separação conjugal, se houver;
- balanço patrimonial da Sociedade Comercial Teixeira e Lacerda Ltda, encerrado na data mais próxima da separação conjugal, ou do registro da escritura, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05;
- cópia das guias de IPTU e/ou Declaração do ITR, conforme o caso, dos imóveis relacionados nos itens 10.2; 10.3; 10.4; 10.5; e 10.11 da referida escritura;
- cópia da Declaração de Bens e Direitos protocolada na SEF/MG e o respectivo recolhimento do ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, caso já tenham sido efetivados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, em correspondência datada de 12/05/16 (fls. 40/42), apresenta cópia da escritura pública de divórcio. Informa não ter sido emitida DBD por ocasião do divórcio por entender não ter havido excedente na meação. E comunica o falecimento do Sr. José Eudes Teixeira em julho de 2013.

Em 07/06/16, o Sr. Saulo Ribeiro Cardoso é cientificado pela Fiscalização (fls. 43/44), em decorrência de sua responsabilidade solidária prevista no art. 134, inciso VI da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03, que a Autuada e o espólio do cônjuge varão foram intimados a apresentar DBD referente aos bens partilhados na escritura de divórcio lavrada no Cartório Ribeiro 2º Ofício de Notas em Matozinhos.

Os documentos que embasaram a avaliação dos bens realizada pela Fiscalização encontram-se às fls. 45/72 dos autos.

Consta às fls. 73 dos autos cópia de Certidão de Óbito em nome do Sr. João Eudes Teixeira, onde se confirma a data de seu falecimento: 10/07/13.

Foi juntada aos autos cópia de DBD, entregue em 15/06/16 sob o Protocolo nº 201.603.490.655-0, bem como registros do SIARE (fls. 74/79), onde constam bens já avaliados e outros aguardando avaliação.

Foram, inicialmente, exigidos o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Por ter havido lavratura de escritura de divórcio com partilha de bens sem a expedição da certidão de pagamento/isenção do ITCD, o tabelião foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, conforme dispõe o art. 21, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Identificada também a responsabilidade solidária do espólio do varão, o qual se encontrava falecido (fl. 73) à época da lavratura do Auto de Infração, nos termos do disposto no inciso III do mesmo art. 21 c/c do art. 1.997 do Código Civil.

A Autuada e os dois primeiros Coobrigados foram intimados do Auto de Infração, em 12/09/16, conforme documentos às fls. 80/81.

Inconformados, a Autuada e os dois primeiros Coobrigados apresentam, tempestivamente, sua Impugnação às fls. 84/94, onde pedem pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização, à vista dos argumentos da Defesa no sentido de que a partilha de bens do espólio do *de cujus* já havia sido encerrada, bem como tendo constatado que os herdeiros apresentaram Declaração de Bens e Direitos – DBD em 26/08/16 (fls. 74/76), antes, portanto, de serem intimados por meio de AIAF, emite, em 11/11/16, Termo de Rerratificação (fls. 119), onde substitui o espólio do *de cujus* pelos quatro herdeiros (primeiro a quarto Coobrigados acima identificados). E, ainda, exclui do crédito tributário exigido o valor correspondente à Multa Isolada, prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, por falta de entrega de DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os quatro herdeiros, recém incluídos como Coobrigados, em substituição ao espólio do *de cujus*, são intimados em 22/11/16 (fls. 139/144), por meio de Autos de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 111/117).

São, então, intimados, em 25/11/16, da reformulação do crédito tributário, a Autuada e os cinco Coobrigados (fls. 120/122).

Os quatro herdeiros, recém incluídos como Coobrigados, em substituição ao espólio do *de cujus*, apresentam sua Impugnação (fls. 124/129), onde pedem pela improcedência do lançamento.

A Fiscalização vem, então, aos autos para manifestar-se às fls. 146/151, pugnando pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação de fls. 119.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação (fls. 18/24) versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, incidente sobre o excedente de meação, em favor da cônjuge varoa, da partilha de bens da sociedade conjugal, composta por Maria Beatriz Lacerda Teixeira e João Eudes Teixeira. O imposto exigido foi calculado em função da avaliação fazendária dos bens relacionados na escritura pública de divórcio, lavrada em 22/03/12, no Cartório Ribeiro 2º Ofício de Notas em Matozinhos (fls. 31/34).

Após reformulação do crédito realizada pela Fiscalização às fls. 119, pelas razões expostas no relato, remanesceram exigidos nesta peça fiscal o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A incidência do ITCD, no presente caso, encontra-se prevista no art. 1º, incisos III e IV da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

A circunstância do divórcio, implicando a partilha de bens da sociedade conjugal pode, portanto, gerar a exigência do imposto se e somente se a cota de um dos cônjuges ultrapassar o percentual do outro.

Ocorre que a Fazenda Pública estadual não teve a oportunidade de fazer a devida avaliação, quando da lavratura da escritura pública de divórcio. Somente a partir da denúncia espontânea realizada pelo tabelião, foi dado conhecimento à Fiscalização de que eventual fato gerador do imposto poderia ter ocorrido.

Intimada em 03/05/16 (fls. 38/39), a Autuada alegou não ter apresentado a DBD e recolhido o imposto, por entender que não havia ocorrido excesso de meação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já de antemão, tal entendimento se mostra temerário, na medida em que os bens e direitos foram lançados na escritura de divórcio por valores históricos. Assinale-se que, a partir da resposta da Autuada a esta intimação, a Fiscalização tomou conhecimento de que o cônjuge varão havia falecido.

A iniciativa da Fiscalização foi, então, avaliar os bens partilhados para verificar se, de fato, teria havido uma partilha equitativa, como lançado na escritura, ou teria ocorrido excesso de meação.

A possibilidade de a Fiscalização realizar a avaliação dos bens encontra-se prevista no art. 9º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(Grifou-se).

Tal procedimento de avaliação será mencionado com mais detalhes adiante.

Quanto à definição da base de cálculo do ITCD, esta encontra-se no art. 4º, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Já o Decreto nº 43.981/05 assim tratava o tema, à época do fato gerador:

Efeitos de 29/12/2007 a 13/02/2014 - Redação dada pelo ar. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, "e", ambos do Dec. Nº 44.764, de 27/03/2008:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Pela leitura do art. 11 acima transcrito, evidente se torna que o valor a ser tomado, para fins de verificação se houve excedente de meação ou não, deve ser, necessariamente, o valor venal de cada bem ou direito objeto da partilha, o que se traduz em seu valor de mercado na data da realização desta, ou seja, na data da lavratura da escritura de divórcio.

Contudo, se observados os valores atribuídos aos bens objeto da partilha, no ato de lavratura da escritura pública de divórcio, verifica-se que estes se constituem em meros valores históricos, sem, portanto, a devida atualização, de forma que expressassem o valor de mercado à época.

Apesar de que os cônjuges assim tenham agido, a legislação de regência fornece critérios à Fiscalização para que esta avalie os bens partilhados, de forma a identificar seu valor de mercado. No presente caso, cabe mencionar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 14.

(...)

Efeitos de 04/03/2005 a 13/02/2014 - Redação original:

§ 1º Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, conforme dispuser resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O coeficiente técnico de correção a que se refere o § 1º deste artigo poderá consistir, de acordo com os mercados regional, municipal ou local, em:

I - fator numérico a ser multiplicado pelos valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, cujo resultado representará o valor venal do imóvel ou do direito a ele relativo;

II - tabela de valores;

III - valor específico do imóvel, definido ou calculado por método idôneo.

Nota-se, por meio dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização (fls. 45/72), que esta, frente aos valores históricos lançados na escritura de divórcio, se viu obrigada de adequá-los ao valor de mercado, a partir das informações disponíveis, o que resultou na constatação de que na partilha de bens do divórcio houve, de fato, excesso de meação em favor da Autuada.

Se os Impugnantes, contestando item a item da avaliação, pretendessem recusar os critérios adotados pela Fiscalização, deveriam atuar conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 9º. (...)

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

O procedimento descrito acima permite a discussão dos critérios adotados, por meio do que se denomina “avaliação contraditória”. Porém, o exercício deste direito pressupõe que o Contribuinte tenha dado ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador, no presente caso, corresponde a dar conhecimento da partilha conjugal no momento do divórcio, o que não ocorreu.

É possível concluir, no presente caso, que o procedimento de avaliação contraditória foi afastado pela conduta dos cônjuges e do Coobrigado tabelião, a partir do momento em que estes deixaram de comunicar à Fazenda Pública estadual que iriam lavrar escritura pública de divórcio, e deixaram também de oferecer o valor venal dos imóveis para a devida homologação.

Tal afirmação se torna mais evidente quando se observa a redação da Seção II – Da Avaliação e do Contraditório do Capítulo VII – Do Cálculo do Imposto do Decreto nº 43.981/05, cujos arts. 15 e 16 assim dispõem:

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direito, a Administração Fazendária:

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD. (Grifou-se).

No presente caso, o procedimento de avaliação contraditória dos bens e direitos iniciar-se-ia com a comunicação à Repartição Fazendária da SEF/MG da partilha dos bens e direitos da sociedade conjugal, com apresentação do valor atribuído a estes pelos cônjuges em divórcio.

Cabe observar que, mesmo não tendo ocorrido tal comunicação, seria possível a discussão, em âmbito administrativo, dos valores pelos quais os bens foram avaliados pela Fiscalização, desde que os Impugnantes, quando de sua impugnação, os contestassem de forma específica, apresentando para isso elementos de prova que permitissem uma reconsideração a respeito de sua correção ou não, item a item, o que, como já dito, não aconteceu no presente caso, devendo, assim, a mesma permanecer.

Pode-se facilmente reconhecer, por outro lado, que a Fiscalização usou, na avaliação do item 10.1 da partilha, o mesmo valor informado pelos quatro herdeiros, quando estes preencheram e apresentaram a DBD, onde informam o recebimento deste bem na partilha *causa mortis*, que havia remanescido com o *de cuius* na partilha do divórcio.

Na primeira impugnação consta a alegação de que haveria falta de previsão legal para que a Fiscalização fizesse o que os Impugnantes denominaram “reavaliação”. Tal argumento deve ser afastado, à vista do art. 9º da Lei nº 14.941/03 já transcrito acima, que estabelece a obrigatoriedade de homologação mediante “procedimento de avaliação”.

Outro aspecto mencionado na primeira impugnação aponta que a avaliação deveria ter sido feita na data do fato gerador, ou seja, em 22/03/12, data da lavratura da escritura pública de divórcio.

Como já dito, este argumento desconsidera o fato de que, nesta ocasião, os interessados deixaram de dar conhecimento de seu ato jurídico ao Fisco.

Advoga, ainda, que não deveriam ser transformados os valores em UFEMG, utilizando-se a Fiscalização de diferentes índices de conversão anual.

Contudo, não cabe razão aos Impugnantes, devendo prevalecer a conduta adotada pela Fiscalização, a qual se coaduna com o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 11 do Decreto nº 43.981/05, que assim dispõem:

Art. 11. (...)

§ 1º - Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto. (Grifou-se)

À vista da legislação mencionada acima, não pode prosperar o argumento da Defesa de que a avaliação dos bens pela Fiscalização deve ser repelida, por configurar arranjo à margem da lei, já que há previsão expressa para que se realize tal avaliação e nos termos em que foi realizada pela Fiscalização no presente caso.

Quanto à alegação apresentada na primeira impugnação de que não teria havido incidência do ITCO no processo do divórcio, respaldada no caráter oneroso da transmissão de bens, tal argumento não pode prosperar, considerando-se não haver elementos nos autos que comprovem qualquer contraprestação financeira sobre a doação, decorrente do excedente de meação.

A Autuada integra o polo passivo segundo dispõem o inciso II, do art. 131 do CTN, bem como o inciso II do art. 12 da Lei nº 14.941/03:

Código Tributário Nacional

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

Quanto ao tabelião, sua responsabilidade encontra-se estabelecida no inciso II do art. 21 da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

Na impugnação apresentada não houve alegação de que a denúncia espontânea eximiria este Coobrigado de sua responsabilidade, até porque, sem o recolhimento do imposto, sua responsabilidade solidária permanece.

O espólio do doador, até o conhecimento dado pela Impugnante de que a partilha havia se encerrado, era devido em função do inciso III, do art. 131 do CTN e do inciso III, do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Código Tributário Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

A partir de então, justifica-se sua substituição pelos herdeiros em face do art. 1.997 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil c/c art. 131, inciso II do CTN e art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03:

Código Civil

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Código Tributário Nacional

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte.

(...)

IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

O entendimento dos herdeiros Impugnantes de que a substituição do espólio do *de cujus* por seus herdeiros implica nulidade do feito fiscal não se sustenta, porque, como já relatado, a Fiscalização somente tomou conhecimento de que a partilha do espólio havia se encerrado por meio da primeira Impugnação (fls. 84/94), o que significa reconhecer que esse fato foi conhecido pelo Fisco após o lançamento original do crédito tributário.

Sendo assim, resta caracterizada a apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, o que justifica a revisão de ofício do lançamento, nos termos do inciso VIII, do art. 149, do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

A revisão de ofício mencionada no artigo acima transcrito justifica e fundamenta a conduta da Fiscalização no sentido de aperfeiçoar o lançamento, substituindo o espólio do *de cujus* por seus herdeiros, não estando obrigada para isto a aguardar a decisão deste Conselho que a confirme, como é alegado na segunda impugnação.

Como já relatado, a partir do Termo de Rerratificação (fls. 119), os quatro herdeiros, recém incluídos como Coobrigados, em substituição ao espólio do *de cujus*, foram devidamente intimados em 22/11/16 (fls. 139/144), por meio de Autos de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 111/117).

Da mesma forma, foram a Autuada e os cinco Coobrigados corretamente intimados, em 25/11/16, da reformulação do crédito tributário (fls. 120/122).

O aprimoramento realizado no Termo de Rerratificação alcançou não apenas a substituição do espólio do *de cujus* pelos quatro herdeiros. Excluiu-se, ainda, a multa isolada decorrente da falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), haja vista sua entrega ter sido feita antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) aos herdeiros (fls. 111/117), mantendo-se os demais itens do Auto de Infração.

À vista do exposto acima, conclui-se que a falta de recolhimento do ITCD encontra-se devidamente caracterizada nos autos, devendo ser a Autuada e os Coobrigados mantidos no polo passivo, pelas razões já apresentadas.

Daí deflui a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 119. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

D

CC/MIG